



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 3.621-A, DE 2004
(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Inspeção anual de segurança nos tanques subterrâneos de armazenagem de combustíveis automotivos e nos gasodutos subterrâneos de propriedade pública ou de empresas privadas no âmbito do Território Nacional e dá outras Providencias; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. OLIVEIRA FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

MINAS E ENERGIA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica instituída a obrigatoriedade da inspeção anual de segurança nos tanques subterrâneos de armazenagem de combustíveis automotivos e nos gasodutos subterrâneos de propriedade do setor público ou de empresas privadas, no âmbito do território Nacional.

§ 1º – Todos os postos de serviços que executem lavagem de veículos devem possuir caixa separadora de água, combustíveis e óleo, conforme norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º – Os tanques objeto da inspeção deverão possuir, no mínimo, um acesso ao seu interior e outro ao seu exterior, tal que permita a inspeção por técnico especializado, sem que seja necessário qualquer serviço de corte em sua estrutura, atendendo a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 2º – A inspeção a que se refere o artigo supra citado será realizada por empresas públicas ou privadas credenciadas junto ao órgão público competente.

Art. 3º – A empresa credenciada não poderá ter vínculo com distribuidores de combustíveis automotivos e / ou fabricantes de tubos de gasoduto, de tanques armazenadores e demais instrumentos de postos de abastecimento de veículos automotores.

Art. 4º – A empresa responsável pela inspeção expedirá Laudo Técnico de Vistoria e fornecerá selos de segurança com data de validade.

§ 1º – Os referidos Laudos Técnicos e selos de segurança deverão ser afixados em locais administrativos da empresa inspecionada, próximos ao objeto da inspeção e de visibilidade ao público consumidor.

§ 2º – No tocante aos Laudos Técnicos e selos de segurança, em se tratando de gasoduto subterrâneo, deverão os mesmos, ser afixado em local de visibilidade pública nas sedes administrativas da empresa inspecionada.

Art. 5º – Pelos serviços de inspeção, a empresa credenciada terá direito ao recebimento de honorários pagos pelo inspecionado, que serão fixados pelo órgão que regulamentará a presente lei.

Art. 6º – Ao responsável pelo setor público ou pelas empresas privadas objeto da inspeção anual de segurança que impedir a realização das mesmas ou deixar de fazê-las, será aplicada a imposição de multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIRs, cobradas em dobro em caso de reincidência.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da lei.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A obrigatoriedade da inspeção anual de segurança nos tanques subterrâneos de armazenagem de combustíveis automotivos para o comércio e distribuição de combustíveis e sistemas de armazenamento de derivados de petróleo deve-se ao fato de grande parte desses estabelecimentos localizarem-se em áreas densamente povoadas, podendo colocar em risco a população, nos casos de vazamentos.

Dados revelam que, nos últimos anos, houve um número significativo de ocorrências de vazamento de combustíveis motivadas pela inadequada manutenção de reservatórios.

Também, a falta de treinamento e de pessoal adequado para detectar vazamentos são fatores que contribuem para o risco de explosões e

incêndios, além de contaminação do solo, corpos d'água subterrâneos e superficiais, e da poluição ambiental.

A poluição do ecossistema nos países ricos é resultado da maneira como a sociedade consumista está organizada para produzir e desfrutar de sua riqueza, progresso material e bem-estar.

Já nos países pobres, a poluição é resultado da falta de investimento em educação, e conscientização ambiental de seus habitantes, que, assim, não têm base para exigir os seus direitos de cidadãos, o que só tende a prejudicá-los, pois esta omissão na reivindicação de seus direitos leva à impunidade das indústrias poluentes.

Diante do aqui exposto, solicito aos nobres Pares apoio para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2004.

Deputado CARLOS NADER
PFL-RJ

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.621, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Nader, propõe tornar obrigatória a inspeção anual, quanto à segurança, dos tanques de armazenamento de combustíveis automotivos e dos gasodutos subterrâneos, de propriedade pública ou privada.

Prevê que a inspeção será realizada por empresas públicas ou privadas credenciadas pelo órgão público competente, as quais não poderão manter quaisquer vínculos com distribuidores de combustíveis automotivos, fabricantes de

tubos, gasodutos, tanques de armazenamento e outros itens empregados em postos de revenda de combustíveis e oleodutos.

As empresas que realizarem as inspeções deverão emitir os respectivos Laudos Técnicos de Vistoria, que permanecerão na entidade vistoriada, à disposição do público. A entidade cujos tanques ou gasodutos forem vistoriados deverá fixar, em local de fácil visualização pelo público, a data em que foi realizada a vistoria.

Os tanques de armazenamento de combustíveis automotivos deverão ser dotados de acesso ao seu interior e exterior, para permitir a inspeção. Ao mesmo tempo, o projeto veda qualquer tipo de corte na estrutura dos tanques. Todos os postos de serviços que executem lavagem de veículos deverão ser dotados de caixas separadoras de óleo, atendendo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Todos os custos decorrentes das vistorias serão bancados pelas empresas ou entidades vistoriadas. A multa por impedir a realização da inspeção será de 5.000 UFIR, a qual será aplicada em dobro nos casos de reincidência.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas, no âmbito desta Comissão, emendas ao Projeto.

Cabe a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pronunciar-se sobre o mérito do projeto, nos termos do inciso XIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão, o projeto teve como Relator, inicialmente, o nobre Deputado Givaldo Carimbão, cujo parecer não chegou a ser apreciado.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As falhas em tanques de combustíveis automotivos de postos de abastecimento e em gasodutos e oleodutos são fontes potenciais de riscos à

população e ao patrimônio público e privado que os circunscrevem. Já ocorreram casos de vazamentos de combustíveis e de gás que escorreram pelas galerias de águas pluviais, com riscos evidentes de explosões e incêndios de difícil controle. No entanto, acidentes de grandes proporções têm, felizmente, ficado no nível especulativo, a não ser em casos de sabotagens e de atos de guerra.

Aqui mesmo, no Distrito Federal, tivemos casos de vazamentos em tanques de combustíveis de postos de abastecimento. Nas proximidades da cidade satélite de Sobradinho, vazamentos contaminaram o solo e o lençol de água de uma área de chácaras residenciais, inutilizando, temporariamente, a água de poços para consumo humano e animal e o solo para cultivo.

Vazamentos em oleodutos já provocaram tragédias e desastres ambientais em São Paulo, na Baía da Guanabara, no Rio de Janeiro e no Paraná, para citar alguns exemplos recentes e de maior repercussão.

Não temos dúvidas, portanto, quanto à oportunidade da iniciativa do ilustre Deputado Carlos Nader, razão pela qual encaminhamos nosso voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 3.621, de 2004.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2005.

Deputado **Oliveira Filho**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou Projeto de Lei nº 3.621/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Oliveira Filho, contra o voto do Deputado João Alfredo. O Deputado Mauro Passos apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Carreira - Presidente, Neuton Lima e Jorge Pinheiro - Vice-Presidentes, Babá, César Medeiros, Givaldo Carimbão, Hamilton Casara, Jorge Khoury, Leonardo Monteiro, Oliveira Filho, Sandro Matos, Sarney Filho, Tadeu Filippelli, Fernando Gabeira e João Alfredo.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2006.

Deputado LUIZ CARREIRA
Presidente

Voto em Separado do Deputado Mauro Passos

O Projeto de Lei nº 3.621, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Nader, propõe tornar obrigatória a inspeção anual, quanto à segurança, dos tanques de armazenamento de combustíveis automotivos e dos gasodutos subterrâneos, de propriedade pública ou privada.

Prevê que a inspeção será realizada por empresas públicas ou privadas credenciadas pelo órgão público competente, as quais não poderão manter quaisquer vínculos com distribuidores de combustíveis automotivos, fabricantes de tubos, gasodutos, tanques de armazenamento e outros itens empregados em postos de revenda de combustíveis e oleodutos.

As empresas que realizarem as inspeções deverão emitir os respectivos Laudos Técnicos de Vistoria, que permanecerão na entidade vistoriada, à disposição do público. A entidade cujos tanques ou gasodutos forem vistoriados deverá fixar, em local de fácil visualização pelo público, a data em que foi realizada a vistoria.

Os tanques de armazenamento de combustíveis automotivos deverão ser dotados de acesso ao seu interior e exterior, para permitir a inspeção. Ao mesmo tempo, o projeto veda qualquer tipo de corte na estrutura dos tanques. Todos os postos de serviços que executem lavagem de veículos deverão ser dotados de caixas separadoras de óleo, atendendo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Todos os custos decorrentes das vistorias serão bancados pelas empresas ou entidades vistoriadas. A multa por impedir a realização da inspeção será de 5.000 UFIR, a qual será aplicada em dobro nos casos de reincidência.

Neste diapasão, é importante ressaltar que as falhas em tanques de combustíveis automotivos de postos de abastecimento e em gasodutos e oleodutos são fontes potenciais de riscos à população e ao patrimônio público e privado que os circunscrevem. Já ocorreram casos de vazamentos de combustíveis e de gás que escorreram pelas galerias de águas pluviais, com riscos evidentes de explosões e incêndios de difícil controle.

Em que pese a boa intenção da iniciativa do ilustre Deputado Carlos Nader, no sentido de estabelecer medidas preventivas contra eventos que poderiam ter resultados ambientais catastróficos, no Brasil, já dispomos de um amplo e detalhado edifício jurídico e normativo para controle, quanto à segurança e prevenção de riscos ambientais, dos depósitos de combustíveis automotivos, de gasodutos e oleodutos, senão vejamos:

O art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que *"Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências"*, determina que compete à Agência Nacional de Petróleo - ANP -, entre outras atribuições:

a) fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

b) regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

c) fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente.

Cumprindo essas atribuições, a ANP, por meio da Portaria nº 170, de 26 de novembro de 1998, determinou que, para dela receber autorização de funcionamento, as instalações destinadas a processar, transportar, armazenar e comercializar derivados de petróleo e gás deverão obter, previamente, as devidas licenças ambientais.

Na verdade, a Portaria nº 170/1998 da ANP apenas reafirma uma exigência já prevista na legislação ambiental, mais especificamente na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1991, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos, no Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, que a regulamenta, e na Resolução nº 001/1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, que estabelece as *definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente*, bem como a resolução CONAMA 273 de 2000.

Além do licenciamento ambiental, na mesma Portaria, a ANP exige, como condição para funcionamento, que as instalações sejam comissionadas por entidade técnica especializada, independente de seus proprietários, a qual deve expedir certificado de que foram observadas, em seus projetos e implantação, as normas e procedimentos técnicos adequados, além de que estas dispõem de plano de manutenção e contingência.

Em outra Portaria, a de nº 110, expedida em 19 de julho de 2002, a ANP determina que todas as instalações de armazenamento de combustíveis sejam projetadas e construídas de acordo com a norma NBR 7505 -*Armazenagem de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis*, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, norma esta que desce a detalhes específicos, como materiais adequados para evitar a corrosão, métodos construtivos, tubulações, válvulas e outras peças e componentes, além de medidas para evitar explosões e incêndios. Ressaltamos que a ABNT é a entidade normativa oficial do Brasil, sendo suas normas utilizadas como parâmetros técnicos profissionais, inclusive para averiguação judicial de falhas e imperícias técnicas.

As infrações e respectivas sanções nesse campo são cobertas, com maior nível de detalhe e rigor do que no projeto em análise, pelos artigos 2º, 3º, 5º, 8º, 9º e 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, a qual *"Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências"*, bem como a lei 9605 de 1998, *Lei de Crimes Ambientais* notadamente os artigos 2º, 3º e 54.

Destarte, pelo fato de que fiscalização, prevenção e controle, quanto à segurança, industrial e ambiental das atividades de transporte e de armazenamento de petróleo e gás e seus derivados estão já plenamente regulamentadas, encaminhamos nosso voto pela rejeição, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 3.621, de 2004.

Sala das Sessões 21 de junho de 2006.

Mauro Passos
Deputado Federal PT/SC

FIM DO DOCUMENTO
